

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (UE) N.º 208/2014 DO CONSELHO**

de 5 de março de 2014

que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia

(JO L 66 de 6.3.2014, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 381/2014 do Conselho de 14 de abril de 2014	L 111	33	15.4.2014
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2015/138 do Conselho de 29 de janeiro de 2015	L 24	1	30.1.2015
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/357 do Conselho de 5 de março de 2015	L 62	1	6.3.2015
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/869 do Conselho de 5 de junho de 2015	L 142	1	6.6.2015
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/1777 do Conselho de 5 de outubro de 2015	L 259	3	6.10.2015
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) 2016/311 do Conselho de 4 de março de 2016	L 60	1	5.3.2016
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) 2017/374 do Conselho de 3 de março de 2017	L 58	1	4.3.2017
► <u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) 2018/326 do Conselho de 5 de março de 2018	L 63	5	6.3.2018
► <u>M9</u>	Regulamento de Execução (UE) 2019/352 do Conselho de 4 de março de 2019	L 64	1	5.3.2019
► <u>M10</u>	Regulamento de Execução (UE) 2019/1163 da Comissão de 5 de julho de 2019	L 182	33	8.7.2019
► <u>M11</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/370 do Conselho de 5 de março de 2020	L 71	1	6.3.2020
► <u>M12</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/391 do Conselho de 4 de março de 2021	L 77	2	5.3.2021
► <u>M13</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/2152 do Conselho de 6 de dezembro de 2021	L 436	7	7.12.2021
► <u>M14</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/375 do Conselho de 3 de março de 2022	L 70	1	4.3.2022
► <u>M15</u>	Regulamento de Execução (UE) 2022/595 da Comissão de 11 de abril de 2022	L 114	60	12.4.2022

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 70 de 11.3.2014, p. 36 (208/2014)
- **C2** Retificação, JO L 294 de 10.10.2014, p. 62 (208/2014)
- **C3** Retificação, JO L 86 de 28.3.2019, p. 118 (2019/352)

**REGULAMENTO (UE) N.º 208/2014 DO CONSELHO****de 5 de março de 2014****que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia***Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Pedido», qualquer pedido, independentemente de ter sido reconhecido mediante procedimento judicial ou não, apresentado antes ou depois de 6 de março de 2014, no âmbito de um contrato ou transação ou com eles relacionado, em especial:
 - i) um pedido destinado a obter a execução de uma obrigação decorrente ou relacionada com um contrato ou transação,
 - ii) um pedido destinado a obter a prorrogação ou o pagamento de uma garantia ou contragarantia financeira ou de um crédito, independentemente da forma que assumam,
 - iii) um pedido de indemnização relativamente a um contrato ou transação,
 - iv) um pedido reconvenicional,
 - v) um pedido destinado a obter o reconhecimento ou a execução, nomeadamente através do procedimento de *exequatur*, de uma decisão judicial, uma decisão arbitral ou uma decisão equivalente, independentemente do local em que tenham sido proferidas;
- b) «Contrato ou transação», qualquer operação, independentemente da forma que assuma e da lei que lhe seja aplicável, que inclua um ou mais contratos ou obrigações similares estabelecidas entre as mesmas partes ou entre partes diferentes; para este efeito, «contrato» inclui as garantias ou contragarantias, nomeadamente financeiras, e os créditos, juridicamente independentes ou não, bem como qualquer disposição conexa decorrente ou relacionada com a operação;
- c) «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios Web enumerados no anexo II;
- d) «Recursos económicos», ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços;
- e) «Congelamento de recursos económicos», qualquer ação destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo, entre outros, a sua venda, locação ou hipoteca;
- f) «Congelamento de fundos», qualquer ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, ou acesso a estes, que seja suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;

▼B

- g) «Fundos», ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros:
- i) numerário, cheques, créditos em numerário, livranças, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento,
 - ii) depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito,
 - iii) valores mobiliários e títulos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo ações e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, títulos de dívida a longo prazo e contratos sobre instrumentos derivados,
 - iv) juros, dividendos ou outros rendimentos gerados por ativos ou mais-valias provenientes de ativos,
 - v) créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução ou outros compromissos financeiros,
 - vi) cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de vendas, e
 - vii) documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros;
- h) «Território da União», os territórios dos Estados-Membros aos quais se aplica o Tratado, nas condições nele estabelecidas, incluindo o seu espaço aéreo.

Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes, na posse ou que se encontrem à disposição ou sob controlo das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I.
2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, ou disponibilizá-los em seu proveito.

Artigo 3.º

1. O anexo I inclui as pessoas que, nos termos do artigo 1.º da Decisão 2014/119/PESC, tenham sido identificadas pelo Conselho como sendo responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos, e as pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, bem como as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos a elas associados.

▼M2

- 1-A. Para efeitos do n.º 1 «as pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos» incluem as pessoas sujeitas a inquérito pelas autoridades ucranianas:
- a) Por desvios de fundos ou ativos públicos ucranianos, ou por serem cúmplices nesses desvios; ou
 - b) Por abuso de poder por parte de titular de cargo público para obter, para si ou para outrem, vantagem injustificada, lesando desse modo os fundos ou ativos públicos ucranianos, ou por serem cúmplices nesse abuso.

▼B

2. O Anexo I indica os motivos que justificam a inclusão na lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos em causa.

3. O Anexo I indica, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos em causa. Tratando-se de pessoas singulares, essas informações podem compreender o nome, incluindo os outros nomes por que a pessoa é conhecida, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, bem como as funções ou profissão exercidas. Tratando-se de pessoas coletivas, essas informações podem compreender o nome, o local e a data de registo, o número de registo, bem como o local de atividade.

Artigo 4.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

- a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I e dos familiares dependentes dessas pessoas singulares, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas incorridas associadas à prestação de serviços jurídicos;
- c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados; ou
- d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente relevante tenha comunicado às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão, pelo menos duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Os fundos ou recursos económicos serem objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o artigo 2.º foi incluído na lista constante do anexo I, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou depois dessa data;

▼B

- b) Os fundos ou recursos económicos destinarem-se a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos garantidos por essa decisão ou assim reconhecidos como válidos, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
 - c) O beneficiário da decisão não ser uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I; e
 - d) O reconhecimento da decisão não ser contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.
2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, nos casos em que uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo I deva proceder a um pagamento por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data da sua inclusão no anexo I, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerarem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, desde que a autoridade competente em causa determine que:

- a) Os fundos ou recursos económicos serão utilizados para um pagamento a efetuar por uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo indicado no anexo I; e
- b) O pagamento não é contrário ao artigo 2.º, n.º 2.

2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 7.º

1. O artigo 2.º, n.º 2, não impede a que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras ou de crédito que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante da lista, desde que os créditos nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira ou de crédito deve informar sem demora a autoridade competente pertinente dessas transações.

2. O artigo 2.º, n.º 2, não se aplica ao crédito em contas congeladas de:

- a) Juros ou outros rendimentos a título dessas contas;

▼B

- b) Pagamentos devidos por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data da inclusão no anexo I da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no artigo 2.º; ou
- c) Pagamentos devidos por força de decisões judiciais, administrativas ou arbitrais proferidas num Estado-Membro, ou executórias no Estado-Membro em causa,

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos sejam congelados nos termos do artigo 2.º, n.º 1.

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de comunicação de informações, confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos devem:

- a) Comunicar imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, como os dados relativos às contas e montantes congelados nos termos do artigo 2.º, à autoridade competente do Estado-Membro em que residem ou estão estabelecidos, e transmitir tais informações, diretamente ou através do Estado-Membro, à Comissão; e
- b) Cooperar com a autoridade competente na verificação dessas informações.

2. As informações adicionais recebidas diretamente pela Comissão devem ser colocadas à disposição dos Estados-Membros.

3. As informações comunicadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.

4. O n.º 3 não impede os Estados-Membros de partilhar essas informações, nos termos da respetiva legislação nacional, com as autoridades pertinentes da Ucrânia e com outros Estados-Membros, se isso for necessário para ajudar a recuperar fundos desviados.

Artigo 9.º

É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as medidas a que se refere o artigo 2.º.

Artigo 10.º

1. O congelamento ou a não disponibilização de fundos e de recursos económicos realizados de boa-fé, no pressuposto de que essa ação é conforme com o disposto no presente regulamento, em nada responsabilizam a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que os execute, nem os seus diretores ou assalariados, exceto se se provar que o congelamento ou a retenção desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

▼B

2. As ações empreendidas por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em nada responsabilizam essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos, caso estes não tivessem conhecimento, nem motivos razoáveis para suspeitar de que as suas ações constituiriam uma infração às proibições estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 11.º

1. Não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas pelo presente regulamento, nomeadamente sob forma de pedidos de indemnização ou de qualquer outro pedido deste tipo, tais como um pedido de compensação ou um pedido ao abrigo de uma garantia, em especial um pedido de prorrogação ou de pagamento de uma garantia ou contragarantia, nomeadamente financeira, independentemente da forma que assuma, a pedido de:

- a) Pessoa singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I;
- b) Pessoa singulares ou coletivas, entidades ou organismos que atuem por intermédio ou em nome das pessoa singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos na alínea a).

2. Nos procedimentos de execução de um pedido, o ónus da prova de que a satisfação do pedido não é proibida pelo n.º 1 cabe à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que pretende que o pedido seja executado.

3. O presente artigo não prejudica o direito que assiste às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos no n.º 1 a uma fiscalização judicial da legalidade do incumprimento das obrigações contratuais nos termos do presente regulamento.

Artigo 12.º

1. A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se reciprocamente acerca das medidas tomadas ao abrigo do presente regulamento e partilhar quaisquer outras informações pertinentes de que disponham com ele relacionadas, em especial informações relativas:

- a) A fundos congelados ao abrigo do artigo 2.º e a autorizações concedidas ao abrigo dos artigos 4.º, 5.º e 6.º;
- b) A eventuais violações do presente regulamento e a outros problemas relacionados com a sua aplicação, assim como a sentenças proferidas pelos tribunais nacionais.

2. Os Estados-Membros devem informar-se reciprocamente e informar a Comissão acerca de outras informações pertinentes de que disponham e que possam afetar a execução eficaz do presente regulamento.

▼B*Artigo 13.º*

A Comissão fica habilitada a alterar o anexo II, com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros.

Artigo 14.º

1. Caso decida impor a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo as medidas referidas no artigo 2.º, o Conselho altera o Anexo I em conformidade.

2. O Conselho dá a conhecer a sua decisão e a respetiva fundamentação à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o n.º 1, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um anúncio, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.

3. Sendo apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho procede à reapreciação da sua decisão e informa em conformidade a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo.

4. A lista constante do Anexo I é reapreciada periodicamente e, pelo menos, com uma periodicidade de doze meses.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis no caso de incumprimento do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem comunicar as regras a que se refere o n.º 1 à Comissão logo após 6 de março de 2014 e devem notificá-la de qualquer alteração posterior de tais regras.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes referidas no presente regulamento e identificá-las nos sítios Web indicados no anexo II. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão as eventuais alterações dos endereços dos seus sítios Web indicados no anexo II.

2. Logo após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar à Comissão as respetivas autoridades competentes, incluindo os respetivos contactos, e, posteriormente, as eventuais alterações.

3. Sempre que o presente regulamento previr uma obrigação de notificação, de informação ou de qualquer outra forma de comunicação com a Comissão, os endereços e outros elementos de contacto a utilizar são os indicados no anexo II.

▼B

Artigo 17.º

O presente regulamento é aplicável:

- a) No território da União, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, dentro ou fora do território da União;
- d) A todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, dentro ou fora do território da União, registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) A todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, relativamente a qualquer atividade económica exercida, total ou parcialmente, na União.

Artigo 18.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M3

ANEXO I

▼ M9

A. Lista das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º

▼ M3

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista	
1.	Viktor Fedorovych Yanukovych (Віктор Федорович Янукович), Viktor Fedorovich Yanukovich (Виктор Фёдорович Янукович)	Nascido em 9 de julho de 1950 em Yenakiieve (Donetsk oblast), antigo presidente da República da Ucrânia	Sujeito a ação penal pelas autoridades ucranianas por desvio de fundos ou ativos públicos ucranianos.	6.3.2014	
▼ <u>M6</u>	2.	Vitalii Yuriyovych Zakharchenko (Віталій Юрійович Захарченко), Vitaliy Yurievich Zakharchenko (Виталий Юрьевич Захарченко)	Nascido em 20 de janeiro de 1963, em Kostiantynivka (Donetsk oblast), antigo ministro do Interior.	Sujeito a ação penal pelas autoridades ucranianas por desvio de fundos ou ativos públicos em ligação com o abuso de poder por um titular de cargo público a fim de obter benefício ilegítimo para si ou para terceiros, lesando desse modo os fundos ou ativos públicos ucranianos.	6.3.2014
▼ <u>M3</u>	3.	Viktor Pavlovych Pshonka (Віктор Павлович Пшонка)	Nascido em 6 de fevereiro de 1954 em Serhiyivka (Donetsk oblast), antigo procurador-geral da Ucrânia	Sujeito a ação penal pelas autoridades ucranianas por desvio de fundos ou ativos públicos ucranianos.	6.3.2014
▼ <u>M8</u>	_____				
▼ <u>M9</u>	_____				
▼ <u>M3</u>	6.	Viktor Ivanovych Ratushniak (Віктор Іванович Ратушняк)	Nascido em 16 de outubro de 1959, antigo vice-ministro do Interior	Sujeito a ação penal pelas autoridades ucranianas por desvio de fundos ou ativos públicos ucranianos e por cumplicidade na prática do mesmo.	6.3.2014
▼ <u>M8</u>	7.	Oleksandr Viktorovych Yanukovych (Олександр Вікторович Янукович)	Nascido em 10 de julho de 1973 em Yenakiieve (Donetsk oblast), filho do antigo presidente, empresário	Sujeito a ação penal pelas autoridades ucranianas por desvio de fundos ou ativos públicos e por cumplicidade na prática do mesmo.	6.3.2014

▼ M3

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista
▼ <u>M4</u>				
▼ <u>M3</u>	9. Artem Viktorovych Pshonka (Артем Вікторович Пшонка)	Nascido em 19 de março de 1976 em Kramatorsk (Donetsk oblast), filho do antigo procurador-geral, subchefe da facção do Partido das Regiões no Parlamento da Ucrânia	Sujeito a ação penal pelas autoridades ucranianas por desvio de fundos ou ativos públicos ucranianos e por cumplicidade na prática do mesmo.	6.3.2014
▼ <u>M8</u>				
▼ <u>M11</u>				
▼ <u>M8</u>	12. Serhiy Vitalyovych Kurchenko (Сергій Віталійович Курченко)	Nascido em 21 de setembro de 1985 em Kharkiv, empresário	Sujeito a ação penal pelas autoridades ucranianas por desvio de fundos ou ativos públicos e por abuso de poder a fim de obter benefício ilegítimo para si ou para terceiros, lesando desse modo os fundos ou ativos públicos ucranianos.	6.3.2014
▼ <u>M12</u>				
▼ <u>M6</u>				
▼ <u>M12</u>				

▼ M3

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista
▼ <u>M7</u>				
▼ <u>M13</u>				
▼ <u>M11</u>				

▼ M14**B. Direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva****Os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva ao abrigo do Código de Processo Penal da Ucrânia**

O artigo 42.º do Código de Processo Penal da Ucrânia («Código de Processo Penal») dispõe que todas as pessoas que sejam suspeitas ou constituídas arguidas em processos penais beneficiam de direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva. Estes direitos incluem: o direito de ser informadas sobre a infração penal de que são suspeitas ou com base no qual são constituídas arguidas; o direito de ser informadas, expressa e prontamente, dos seus direitos ao abrigo do Código de Processo Penal; o direito de ter acesso a um advogado de defesa ao primeiro pedido nesse sentido; o direito de apresentar pedidos de medidas processuais; e o direito de contestar decisões, ações e omissões da autoridade de investigação, do Ministério Público e do juiz de instrução.

O artigo 303.º do Código de Processo Penal faz uma distinção entre decisões e omissões que podem ser contestadas durante a fase de instrução (n.º 1) e decisões, atos e omissões que podem ser considerados em tribunal durante o processo preparatório (n.º 2). O artigo 306.º do Código de Processo Penal dispõe que as queixas apresentadas contra decisões, atos ou omissões da autoridade de investigação ou do Ministério Público têm de ser examinadas por um juiz de instrução de um tribunal local na presença do reclamante ou do seu advogado de defesa ou representante legal. O artigo 308.º do Código de Processo Penal prevê o direito de apresentar queixas junto de uma instância superior do Ministério Público por incumprimento do prazo razoável por parte da autoridade de investigação ou do Ministério Público durante a instrução do processo, as quais devem ser apreciadas no prazo de três dias a contar da sua apresentação. Além disso, o artigo 309.º do Código de Processo Penal prevê que as decisões do juiz de instrução podem ser impugnadas por via de recurso e dispõe que outras decisões podem ser objeto de controlo jurisdicional durante o processo preparatório no tribunal. Acresce que um certo número de medidas de investigação processuais só é possível se o juiz de instrução ou um tribunal assim decidir (por exemplo, apreensão de bens nos termos dos artigos 167.º a 175.º e medidas de detenção nos termos dos artigos 176.º a 178.º do Código de Processo Penal).

Aplicação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva a cada uma das pessoas incluídas na lista**1. Viktor Fedorovych Yanukovych**

Estão ainda pendentes os processos penais por desvio de fundos ou bens públicos.

As informações constantes do dossiê do Conselho mostram que os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, incluindo o direito fundamental à decisão em prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, de Viktor Fedorovych Yanukovych, foram respeitados nos processos penais em que o Conselho se baseou. Este facto é comprovado, em especial, pela decisão do Supremo Tribunal da Ucrânia

▼ **M14**

especializado no combate à corrupção, de 10 de agosto de 2020, no processo penal n.º 4201600000000785, na qual o Tribunal examinou a petição do Gabinete Nacional de Combate à Corrupção da Ucrânia e autorizou a detenção de Viktor Fedorovych Yanukovych. Na sua decisão, o juiz de instrução confirmou a existência de uma suspeita razoável quanto ao envolvimento de Viktor Fedorovych Yanukovych numa infração penal relacionada com desvio de fundos e confirmou igualmente a qualidade de suspeito de Viktor Fedorovych Yanukovych no processo penal.

O Supremo Tribunal especializado no combate à corrupção determinou também que Viktor Fedorovych Yanukovych se encontra fora da Ucrânia desde 2014. O Tribunal concluiu que existiam motivos suficientes para crer que o suspeito se escondia dos órgãos responsáveis pela investigação preliminar.

Além disso, em 15 de setembro de 2021, o Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção deferiu o pedido do Gabinete Nacional de Combate à Corrupção da Ucrânia e autorizou a detenção de Viktor Fedorovych Yanukovych. Nessa decisão, o juiz de instrução confirmou as conclusões, de 10 de agosto de 2020, do Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção.

No âmbito do processo penal n.º 42015000000002833, o Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção, na sua decisão de 25 de agosto de 2021, autorizou a realização de uma instrução especial em relação a Viktor Fedorovych Yanukovych. Nessa decisão, o juiz de instrução confirmou a qualidade de suspeito de Viktor Fedorovych Yanukovych e concluiu que os elementos de prova fornecem motivos razoáveis para suspeitar que Viktor Fedorovych Yanukovych cometeu os crimes de que é suspeito. O juiz concluiu igualmente que existem motivos razoáveis para crer que Viktor Fedorovych Yanukovych evita deliberadamente a investigação e o tribunal, a fim de fugir à responsabilidade penal. Acresce que, na sua decisão de 7 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção decretou a medida de prisão preventiva a Viktor Fedorovych Yanukovych. Na decisão, o Tribunal confirmou a qualidade de suspeito de Viktor Fedorovych Yanukovych, bem como os motivos razoáveis para suspeitar que Viktor Fedorovych Yanukovych cometeu os crimes que lhe foram imputados. O juiz frisou igualmente que existe o risco de o suspeito se furta à investigação e ao tribunal para fugir à responsabilidade penal.

O Conselho dispõe de informações segundo as quais, em 29 de dezembro de 2021, o Ministério Público considerou que os elementos de prova recolhidos durante a fase da instrução eram suficientes para elaborar uma acusação e Viktor Fedorovych Yanukovych e os seus advogados foram notificados da conclusão da instrução do processo. Foi concedido à defesa acesso às peças processuais da fase da instrução para conhecimento, em conformidade com as disposições do Código de Processo Penal da Ucrânia.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Conselho considera que os períodos durante os quais Viktor Fedorovych Yanukovych tem estado a fugir à investigação devem ser excluídos do cálculo do período relevante para a apreciação do respeito do direito à decisão em prazo razoável. Considera, portanto, que as circunstâncias descritas na decisão do Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção atribuídas a Viktor Fedorovych Yanukovych contribuíram significativamente para a duração da investigação.

2. Vitalii Yuriyovych Zakharchenko

Estão ainda pendentes os processos penais por desvio de fundos ou bens públicos.

As informações constantes do dossiê do Conselho mostram que os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, incluindo o direito fundamental à decisão em prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, de Vitalii Yuriyovych Zakharchenko foram respeitados nos processos penais em que o Conselho se baseou. Este facto é

▼ M14

comprovado, em especial, pelas decisões do juiz de instrução de 19 de abril de 2021 que decretaram a medida de prisão preventiva a Vitalii Yuriyovych Zakharchenko, bem como pela decisão do Tribunal Distrital de Pecherskyi em Kiev, de 10 de agosto de 2021, que autoriza a realização de uma instrução especial no âmbito do processo penal n.º 4201600000002929. Estas decisões dos juízes de instrução confirmam a qualidade de suspeito de Vitalii Yuriyovych Zakharchenko e sublinham que o suspeito está a furtar-se à investigação para fugir à sua responsabilidade penal.

Além disso, o Conselho dispõe de informações de que as autoridades ucranianas tomaram medidas para procurar Vitalii Yuriyovych Zakharchenko. Em 12 de fevereiro de 2020, o órgão responsável pela investigação decidiu inscrever Vitalii Yuriyovych Zakharchenko na lista internacional de pessoas procuradas e enviou o pedido ao Departamento de Cooperação Policial Internacional da Polícia Nacional da Ucrânia para que fosse inserido na base de dados da Interpol. Além disso, em 11 de maio de 2021, a Ucrânia enviou um pedido de auxílio judiciário internacional à Federação da Rússia para determinar o paradeiro do Vitalii Yuriyovych Zakharchenko, que foi rejeitado pela Rússia em 31 de agosto de 2021.

Não é possível determinar uma violação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva quando a defesa não exerce esses direitos.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Conselho considera que os períodos durante os quais Vitalii Yuriyovych Zakharchenko estiver a fugir à investigação devem ser excluídos do cálculo do período relevante para a apreciação do respeito do direito à decisão em prazo razoável. Considera, portanto, que as circunstâncias acima descritas, atribuídas a Vitalii Yuriyovych Zakharchenko, contribuíram significativamente para a duração da investigação.

3. Viktor Pavlovych Pshonka

Estão ainda pendentes os processos penais por desvio de fundos ou bens públicos.

As informações constantes do dossiê do Conselho mostram que os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, incluindo o direito fundamental à decisão em prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, de Viktor Pavlovych Pshonka foram respeitados nos processos penais em que o Conselho se baseou. Este facto é comprovado, em especial, pela decisão do Supremo Tribunal especializado no combate à corrupção, de 2 de outubro de 2020, que negou provimento ao recurso apresentado pelos advogados de Viktor Pavlovych Pshonka no sentido de anular a notificação de suspeição com data de 22 de dezembro de 2014. O Tribunal concluiu que a notificação de suspeição foi efetuada em conformidade com o Código de Processo Penal da Ucrânia e confirmou a qualidade de suspeito de Viktor Pavlovych Pshonka no âmbito do processo penal. Além disso, em 7 de maio de 2020 e em 9 de novembro de 2020, o Supremo Tribunal especializado no combate à corrupção indeferiu o pedido de abertura de um processo que se fundava na queixa dos advogados motivada pela inação do Gabinete Nacional de Combate à Corrupção da Ucrânia no âmbito do processo penal. A câmara de recurso do Supremo Tribunal especializado no combate à corrupção confirmou essas decisões em 1 de junho de 2020 e 26 de novembro de 2020, respetivamente.

Além disso, em 16 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal especializado no combate à corrupção negou provimento ao recurso apresentado pelos advogados no sentido de anular a resolução do Gabinete Nacional de Combate à Corrupção da Ucrânia sobre a suspensão da instrução com data de 14 de janeiro de 2021. Nessa decisão, o Tribunal confirmou a qualidade de suspeito de Viktor Pavlovych Pshonka. Além disso, em 11 de março de 2021, o Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção negou provimento à queixa apresentada pelos advogados de Viktor Pavlovych Pshonka motivada pela inação do Ministério Público.

▼ M14

O Conselho dispõe de informações de que as autoridades ucranianas tomaram medidas para procurar Viktor Pavlovych Pshonka. Em 24 de julho de 2020, foi enviado um pedido de auxílio judiciário internacional às autoridades competentes da Federação da Rússia para determinar o paradeiro de Viktor Pavlovych Pshonka e interrogá-lo. Este pedido foi rejeitado pela Rússia. Precedentemente, as autoridades russas rejeitaram os pedidos de auxílio judiciário internacional que lhes foram enviados em 2016 e 2018.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Conselho considera que os períodos durante os quais Viktor Pavlovych Pshonka tem estado a fugir à investigação devem ser excluídos do cálculo do período relevante para a apreciação do respeito do direito à decisão em prazo razoável. Por conseguinte, considera que as circunstâncias descritas na decisão do Supremo Tribunal especializado no combate à corrupção atribuídas a Viktor Pavlovych Pshonka, bem como a anterior inexecução dos pedidos de auxílio judiciário internacional, contribuíram significativamente para a duração da investigação.

6. Viktor Ivanovych Ratushniak

Estão ainda pendentes os processos penais por desvio de fundos ou bens públicos.

As informações constantes do dossiê do Conselho mostram que os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, incluindo o direito fundamental à decisão em prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, de Viktor Ivanovych Ratushniak foram respeitados nos processos penais em que o Conselho se baseou. Este facto é comprovado, em especial, pelas decisões do juiz de instrução de 19 de abril de 2021 que decretaram a medida de prisão preventiva a Viktor Ivanovych Ratushniak, bem como pela decisão do Tribunal Distrital de Pecherskyi em Kiev, de 10 de agosto de 2021, que autoriza a realização de uma instrução especial no âmbito do processo penal n.º 4201600000002929. Estas decisões dos juizes de instrução confirmam a qualidade de suspeito de Viktor Ivanovych Ratushniak e sublinham que o suspeito está a furtar-se à investigação para fugir à responsabilidade penal.

O Conselho dispõe de informações de que as autoridades ucranianas tomaram medidas para procurar Viktor Ivanovych Ratushniak. Em 12 de fevereiro de 2020, o órgão responsável pela investigação decidiu inscrever Viktor Ivanovych Ratushniak na lista internacional de pessoas procuradas e enviou o pedido ao Departamento de Cooperação Policial Internacional da Polícia Nacional da Ucrânia para que fosse inserido na base de dados da Interpol. Além disso, em 11 de maio de 2021, a Ucrânia enviou um pedido de auxílio judiciário internacional à Federação da Rússia para determinar o paradeiro de Viktor Ivanovych Ratushniak, que foi rejeitado pela Rússia em 31 de agosto de 2021.

Não é possível determinar uma violação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva quando a defesa não exerce esses direitos.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Conselho considera que os períodos durante os quais Viktor Ivanovych Ratushniak tenha estado a fugir à investigação devem ser excluídos do cálculo do período relevante para a apreciação do respeito do direito à decisão em prazo razoável. Considera, portanto, que as circunstâncias acima descritas, atribuídas a Viktor Ivanovych Ratushniak, contribuíram significativamente para a duração da investigação.

7. Oleksandr Viktorovych Yanukovich

Estão ainda pendentes os processos penais por desvio de fundos ou bens públicos.

▼ M14

As informações constantes do dossiê do Conselho mostram que os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva de Oleksandr Viktorovych Yanukovych, incluindo o direito fundamental à decisão em prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, foram respeitados nos processos penais em que o Conselho se baseou. Este facto é comprovado, em especial, pelas decisões do Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção. No âmbito do processo penal n.º 4201500000002833, o Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção, na sua decisão de 25 de agosto de 2021, autorizou a realização de uma instrução especial em relação a Oleksandr Viktorovych Yanukovych. Nessa decisão, o juiz de instrução confirmou a qualidade de suspeito de Oleksandr Viktorovych Yanukovych e concluiu que os elementos de prova fornecem motivos razoáveis para suspeitar que Oleksandr Viktorovych Yanukovych cometeu os crimes que lhe foram imputados. O juiz concluiu igualmente que existem motivos razoáveis para crer que Oleksandr Viktorovych Yanukovych evita deliberadamente a investigação e o tribunal, a fim de fugir à responsabilidade penal.

Acresce que, na sua decisão de 13 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção decretou a medida de prisão preventiva a Oleksandr Viktorovych Yanukovych. Na decisão, o Tribunal confirmou a qualidade de suspeito de Oleksandr Viktorovych Yanukovych, bem como os motivos razoáveis para suspeitar que Oleksandr Viktorovych Yanukovych cometeu os crimes de que é suspeito. O juiz frisou igualmente que existe o risco de o suspeito se furtar à investigação e ao tribunal para fugir à responsabilidade penal.

O Conselho dispõe de informações segundo as quais, em 29 de dezembro de 2021, o Ministério Público considerou que os elementos de prova recolhidos durante a fase da instrução eram suficientes para elaborar uma acusação e Oleksandr Viktorovych Yanukovych e os seus advogados foram notificados da conclusão da instrução do processo. Foi concedido à defesa acesso às peças processuais da fase da instrução para conhecimento, em conformidade com as disposições do Código de Processo Penal da Ucrânia.

O Conselho dispõe de informações de que as autoridades ucranianas tomaram medidas para procurar Oleksandr Viktorovych Yanukovych, que se encontra na Federação da Rússia, fugindo à investigação.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Conselho considera que os períodos durante os quais Oleksandr Viktorovych Yanukovych tem estado a fugir à investigação devem ser excluídos do cálculo do período relevante para a apreciação do respeito do direito à decisão em prazo razoável. O Conselho considera, portanto, que as circunstâncias acima descritas, atribuídas a Oleksandr Viktorovych Yanukovych, contribuíram significativamente para a duração da investigação.

9. Artem Viktorovych Pshonka

Estão ainda pendentes os processos penais por desvio de fundos ou bens públicos.

As informações constantes do dossiê do Conselho mostram que os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, incluindo o direito fundamental à decisão em prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, de Artem Viktorovych Pshonka foram respeitados nos processos penais em que o Conselho se baseou. Este facto é comprovado, em especial, pela decisão do Supremo Tribunal especializado no combate à corrupção, de 8 de julho de 2020, que negou provimento ao recurso apresentado pelos advogados de Artem Viktorovych Pshonka no sentido de anular a resolução do Ministério Público sobre a suspensão da instrução com data de 30 de abril de 2015. O Tribunal concluiu que a notificação de suspeição foi efetuada em conformidade com o Código de Processo Penal da Ucrânia e confirmou a qualidade de suspeito de Artem Viktorovych Pshonka.

▼ **M14**

Além disso, em 10 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção negou provimento ao recurso apresentado pelos advogados no sentido de anular a resolução do Gabinete Nacional de Combate à Corrupção da Ucrânia sobre a suspensão da instrução com data de 14 de janeiro de 2021. Nessa decisão, o Tribunal confirmou a qualidade de suspeito de Artem Viktorovych Pshonka. Além disso, em 11 de março de 2021, o Supremo Tribunal da Ucrânia especializado no combate à corrupção negou provimento à queixa apresentada pelos advogados de Artem Viktorovych Pshonka motivada pela inação do Ministério Público.

O Conselho dispõe de informações de que as autoridades ucranianas tomaram medidas para procurar Artem Viktorovych Pshonka. Em 24 de julho de 2020, foi enviado um pedido de auxílio judiciário internacional às autoridades competentes da Federação da Rússia para determinar o paradeiro do suspeito e interrogá-lo. Este pedido foi rejeitado pela Rússia. Precedentemente, as autoridades russas rejeitaram os pedidos de auxílio judiciário internacional que lhes foram enviados em 2018.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Conselho considera que os períodos durante os quais Artem Viktorovych Pshonka tem estado a fugir à investigação devem ser excluídos do cálculo do período relevante para a apreciação do respeito do direito à decisão em prazo razoável. Por conseguinte, considera que as circunstâncias descritas na decisão do Supremo Tribunal especializado no combate à corrupção atribuídas a Artem Viktorovych Pshonka, bem como a anterior inexecução do pedido de auxílio judiciário internacional, contribuíram significativamente para a duração da investigação.

12. Serhiy Vitalyovych Kurchenko

Estão ainda pendentes os processos penais por desvio de fundos ou bens públicos.

As informações constantes do dossiê do Conselho mostram que os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, incluindo o direito fundamental à decisão em prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, de Serhiy Vitalyovych Kurchenko foram respeitados nos processos penais em que o Conselho se baseou. Tal é comprovado, em especial, pelo facto de a defesa ter sido notificada da conclusão da instrução do processo penal n.º 4201600000003393 em 28 de março de 2019, tendo-lhe sido concedido acesso às peças do processo para conhecimento. O Conselho tem informações de que a preparação da defesa está em curso. Em 11 de outubro de 2021, o Gabinete Nacional de Combate à Corrupção da Ucrânia informou ainda os advogados de defesa de Serhiy Vitalyovych Kurchenko sobre a conclusão da instrução do processo e a concessão de acesso às peças do processo para conhecimento. O Conselho recebeu informações de que o Gabinete Nacional de Combate à Corrupção da Ucrânia apresentou um pedido para se estabelecer um prazo para a revisão pela defesa, a fim de abordar o atraso da defesa na revisão das peças do processo.

No que respeita ao processo penal n.º 12014160020000076, na sua decisão de 18 de setembro de 2020, o Tribunal de Recurso de Odessa deu provimento ao recurso do Ministério Público e decretou uma medida de segurança na forma de uma medida de prisão preventiva a Serhiy Vitalyovych Kurchenko. O Tribunal declarou ainda que Serhiy Vitalyovych Kurchenko abandonou a Ucrânia em 2014, não sendo possível determinar o seu paradeiro. O Tribunal concluiu que Serhiy Vitalyovych Kurchenko se esconde dos órgãos de investigação para fugir à responsabilidade penal. Em 20 de dezembro de 2021, o Tribunal Distrital de Kyivskyi na cidade de Odessa autorizou a realização de uma instrução especial do processo à revelia. Além disso, em 20 de outubro de 2021, o Tribunal Distrital de Kyivskyi na cidade de Odessa negou provimento ao recurso apresentado pelos advogados no sentido de anular a resolução do Ministério Público sobre a suspensão da instrução com data de 27 de julho de 2021.

▼ M14

O Conselho dispõe de informações de que as autoridades ucranianas tomaram medidas para procurar Serhiy Vitalyovych Kurchenko. Em 13 de maio de 2021, o Departamento Principal da Polícia Nacional da região de Odessa transmitiu o pedido ao Gabinete ucraniano da Interpol e da Europol para emitir um alerta vermelho relativo a Serhiy Vitalyovych Kurchenko, que está a ser analisado. O Conselho foi informado de que em 29 de abril de 2020 as autoridades ucranianas enviaram um pedido de auxílio judiciário internacional à Federação da Rússia, pedido que foi devolvido em 28 de julho de 2020 sem ter sido executado.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o Conselho considera que os períodos durante os quais Serhiy Vitalyovych Kurchenko tem estado a fugir à investigação devem ser excluídos do cálculo do período relevante para a apreciação do respeito do direito à decisão em prazo razoável. Por conseguinte, o Conselho considera que as circunstâncias descritas na decisão do Tribunal de Recurso de Odessa atribuídas a Serhiy Vitalyovych Kurchenko, bem como a anterior inexecução do pedido de auxílio judiciário internacional contribuíram significativamente para a duração da investigação.

▼ B*ANEXO II***Sítios Web para as informações sobre as autoridades competentes e endereço da Comissão Europeia para o envio de notificações****▼ M15****BÉLGICA**

https://diplomatie.belgium.be/en/policy/policy_areas/peace_and_security/sanctions

BULGÁRIA

<https://www.mfa.bg/en/EU-sanctions>

CHÉQUIA

www.financnianalytickyrad.cz/mezinarodni-sankce.html

DINAMARCA

<http://um.dk/da/Udenrigspolitik/folkeretten/sanktioner/>

ALEMANHA

<https://www.bmwi.de/Redaktion/DE/Artikel/Aussenwirtschaft/embargos-aussenwirtschaftsrecht.html>

ESTÓNIA

<https://vm.ee/et/rahvusvahelised-sanktsioonid>

IRLANDA

<https://www.dfa.ie/our-role/policies/ireland-in-the-eu/eu-restrictive-measures/>

GRÉCIA

<http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html>

ESPAÑA

<https://www.exteriores.gob.es/es/PoliticaExterior/Paginas/SancionesInternacionales.aspx>

FRANÇA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/autorites-sanctions/>

CROÁCIA

<https://mvep.gov.hr/vanjska-politika/medjunarodne-mjere-ogranicavanja/22955>

ITÁLIA

https://www.esteri.it/it/politica-estera-e-cooperazione-allo-sviluppo/politica_europea/misure_deroghe/

CHIPRE

<https://mfa.gov.cy/themes/>

LETÓNIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

LITUÂNIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

LUXEMBURGO

<https://maee.gouvernement.lu/fr/directions-du-ministere/affaires-europeennes/organisations-economiques-int/mesures-restrictives.html>

HUNGRIA

<https://kormany.hu/kulgazdasagi-es-kulugyminiszterium/ensz-eu-szankcios-tajekoztato>

MALTA

<https://foreignandeu.gov.mt/en/Government/SMB/Pages/SMB-Home.aspx>

▼ **M15**

PAÍSES BAIXOS

<https://www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-sancties>

ÁUSTRIA

<https://www.bmeia.gv.at/themen/aussenpolitik/europa/eu-sanktionen-nationale-behoerden/>

POLÓNIA

<https://www.gov.pl/web/dyplomacja/sankcje-miedzynarodowe>

<https://www.gov.pl/web/diplomacy/international-sanctions>

PORTUGAL

<https://www.portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/medidas-restritivas>

ROMÉNIA

<http://www.mae.ro/node/1548>

ESLOVÉNIA

http://www.mzz.gov.si/si/omejevalni_ukrepi

ESLOVÁQUIA

https://www.mzv.sk/europske_zalezitosti/europske_politiky-sankcie_eu

FINLÂNDIA

<https://um.fi/pakotteet>

SUÉCIA

<https://www.regeringen.se/sanktioner>

Endereço da Comissão Europeia para o envio das notificações:

Comissão Europeia

Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais (DG FISMA)

Rue de Spa 2

B-1049 Bruxelas, Bélgica

Correio eletrónico: relex-sanctions@ec.europa.eu